DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 2867/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/17092/2013
PROTOCOLO	: 1450465
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO (A)	: NAIR APARECIDA LORENCINI RUSSO
CARGO	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
INTERESSADO (A)	: AUTO PEÇAS CONTINENTAL LTDA.
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N. 1809/2013
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente à contratação, pelo Município de Nova Andradina, da empresa Auto Peças Continental Ltda. A contratação, realizada para a aquisição de peças de reposição para os veículos do Município, foi instrumentalizada por meio da Nota de Empenho n. 1809/2013, emitida em substituição ao termo de contrato. Neste momento, examina-se a regularidade da **formalização** da referida nota de empenho e da **execução financeira** da contratação.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu, de acordo com o que se observa na Análise n. 21321/2016 (peça n. 28, fls. 132-136), pela regularidade da formalização da nota de empenho e da execução financeira da contratação. A 1ª ICE ressalvou, contudo, que embora a prestação de contas esteja regular, a remessa da cópia da nota de empenho a este Tribunal foi intempestiva.

Ao examinar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. 904/2017 (peça n. 29, fls. 137-139), no qual opinou pela irregularidade da formalização da nota de empenho e da execução financeira em virtude do não encaminhamento dos seguintes documentos:

- Certidão Negativa de Débito (CND) com o FGTS;
- Certidão Negativa de Débito (CND) com o INSS;
- Certidão Negativa de Débito de Regularidade Fiscal e Trabalhista;

O representante do MPC indicou ainda a aplicação de multa ao jurisdicionado, pela infringência ao inciso XIII do artigo 55 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, e ao item 2.1.4.1, A, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que, por meio do Termo de Intimação n. 18533/2014 (peça n. 10, fl. 77), o senhor Roberto Hashioka Soler, Prefeito Municipal de Nova Andradina na época dos fatos, foi intimado a encaminhar a este Tribunal os seguintes documentos:

- Certidão Negativa de Débito (CND) com o FGTS;
- Certidão Negativa de Débito (CND) com o INSS;
- Certidão Negativa de Débito de Regularidade Fiscal e Trabalhista;

A intimação foi respondida pela senhora Nair Aparecida Lorencini Russo, Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes na época dos fatos e responsável pela contratação em exame. Observo nos autos que, embora a senhora Nair Aparecida Lorencini Russo tenha encaminhado as certidões solicitadas, estas já estavam com a validade vencida na época da emissão da Nota de Empenho n. 1809/2013, (emissão em 2.9.2013, conforme consta à fl. 5, peça n. 2). A seguir, detalham-se as certidões e suas respectivas datas de validade:

Certidão	**Validade**
Certidão Negativa de Débito (CND) com o FGTS - peça n. 14, fl. 90	1º.9.2012
Certidão Negativa de Débito (CND) com o INSS - peça n. 14, fl. 89	24.11.2012
Certidão Negativa de Débito de Regularidade Fiscal (Federal) - peça n. 14, fl. 91	9.9.2012
Certidão Negativa de Débito de Regularidade Fiscal (Estadual) - peça n. 14, fl. 92	21.10.2012
Certidão Negativa de Débito de Regularidade Fiscal (Municipal) - peça n. 14, fl. 93	13.9.2012
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - peça n. 14, fl. 94	10.2.2013

Constato, portanto, que houve descumprimento à regra do inciso XIII do art. 55 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, que determina:

> XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Ademais, conforme apontado pela 1ª ICE e pelo MPC, houve remessa intempestiva a este Tribunal da cópia da nota de empenho, o que enseja a aplicação de multa ao jurisdicionado.

Quanto à execução financeira, observo que houve atesto de recebimento das mercadorias relacionadas na nota fiscal e que o valor empenhado corresponde ao valor liquidado e pago, de acordo com o que se detalha a seguir:

VALOR CONTRATADO	R$ 36.099,55
NOTA DE EMPENHO	R$ 36.099,55
NOTA FISCAL	R$ 36.099,55
ORDEM DE PAGAMENTO	R$ 36.099,55

Diante disso, acolho parcialmente o parecer do representante do Ministério Público de Contas e decido nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a irregularidade** da Nota de Empenho n. 1809/2013 (emitida pelo Município de Nova Andradina, em substituição ao termo de contrato e em favor da empresa Auto Peças Continental Ltda.), pelo fato de o jurisdicionado, no momento da formalização contratual, não ter exigido do contratado a comprovação de que mantinha as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, o que configura infração à regra do art. 55, XIII, da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, a **regularidade** da execução financeira da contratação instrumentalizada na Nota de Empenho n. 1809/2013;

III – **aplicar multas** à senhora Nair Aparecida Lorencini Russo, CPF 511.365.541-49, Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes na época dos fatos, pelos motivos e fundamentos seguintes:

a) no valor equivalente a 60 (sessenta) UFERMS pela infração decorrente da irregularidade descrita no inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;

b) no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia da Nota de Empenho n. 1809/2013, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;

IV – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para a apenada pagar o valor das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande, 22 de maio de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT